



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.728753/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.038 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Resta prejudicado o conhecimento de matéria de direito abordada concomitantemente em processo judicial e administrativo, desde que constatada similaridade entre partes, causa de pedir e pedidos. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos que gravitam o litígio, reproduz-se o relatório constante no Acórdão Recorrido nº 16-89.193:

Trata o presente auto de infração de lançamento para prevenção de decadência com relação ao Mandado de Segurança nº 0008875-90.2012.403.6119 impetrado por INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDA junto à 1ª Vara Federal

de Guarulhos, tendo como objetivo assegurar à autora o direito de não recolher os tributos incidentes na importação do bem objeto da Declaração Simplificada de Importação (DSI-eletrônica) 12/0016176-5.

Em 31/10/2012, foi concedida a segurança no sentido da liberação da mercadoria objeto da DSI 12/0016176-5 sem o recolhimento dos tributos e das penalidades cabíveis à hipótese, tendo o importador logrado o desembaraço desta declaração em 20/11/2012, processo administrativo de acompanhamento judicial nº 10814.725915/2012-52.

A citada DSI foi vinculada ao processo de exportação temporária 10814.721203/12-64, e o fundamento do regime de tributação declarado foi a não incidência, uma vez que alegadamente o bem objeto da DSI 12/0016176-5 era o mesmo que havia sido exportado temporariamente para conserto por meio do processo administrativo 10814.721203/12-64, e que ora retornava ao País. O regime especial de exportação temporária é disciplinado pelos artigos 431 a 457 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009.

No presente caso, não foi possível ao Auditor-Fiscal responsável atestar, durante a conferência física da mercadoria, tratar-se o equipamento do bem constante do processo 10814.721203/12-64, uma vez que não havia como localizar o número de série do equipamento, que consta, inclusive, do campo "descrição do bem" da DSI.

Assim sendo, não havendo como se afirmar categoricamente tratar-se do mesmo equipamento, foi desconsiderado pela fiscalização o regime tributário de não incidência, e, como o Siscomex não permite a inserção digital das exigências fiscais durante a análise das declarações simplificadas, foram registradas em termo as exigências.

A autuada apresentou impugnação alegando, em síntese, que tributo não é exigível em razão de:

- Requer a retirada de restrição para a emissão de CND, pois a exigibilidade tributária está suspensa;
- O aparelho exportado para conserto é o mesmo que retornou ao país, conforme atesta o laudo apresentados nos presentes autos. (grifos nossos)

Por unanimidade de votos, a 17ª Turma da DRJ/SPO não conheceu da impugnação posta pela Recorrente, em razão de identidade entre a causa de pedir e os pedidos discutidos no bojo do presente Processo Administrativo Fiscal com a discussão travada no Mandado de Segurança nº 0008875-90.2012.403.6119, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº7/14. Súmula CARF nº 1.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Tão logo intimada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário cujos argumentos serão tratados abaixo no voto.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recapitulando brevemente os fatos, com fins de prevenção a decadência, foi lavrado contra a Recorrente auto de infração para a exigência dos tributos incidentes na DI n.º 12/0016176-5, cuja cobrança teve a sua exigência suspensa por meio de decisão judicial lavrada no bojo do Mandado de Segurança n.º 0008875-90.2012.403.6119.

Na Impugnação apresentada, a Recorrente afirma que não houve importação da mercadoria indicada na DI n.º 12/0016176-5. Segundo ela, trata-se de exportação temporária de mercadoria e, por isso, não há fato gerador para a exigência do tributo apurado pela Autoridade Fiscal, fato confirmado pelo poder Judiciário na referida ação (certificado o trânsito em julgado em 25/04/2016). Restou assim definido:

Ao contrário do alegado pela apelante, o laudo foi conclusivo que se trata do mesmo equipamento exportado para reparo, razão pela qual não há que se falar em incidência de tributo, nos termos do art. 92, §4º do Decreto-lei n.º

37/66, que estabelece que a reimportação de mercadoria exportada na forma desse artigo não constitui fato gerador do imposto de importação, confira-se:

Art. 92 - Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação de mercadoria que deva permanecer no exterior por prazo fixado, não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a 2 (dois) anos

§ 2º - A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro da Fazenda, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a 2 (dois) anos

§ 3º - Quando o regime aduaneiro especial for aplicado à mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, nos termos e condições previstos em regulamento, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste.

§ 4º - A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do imposto

Desse modo, tratando-se da mesma mercadoria destinada a reparos no exterior sob regime de exportação temporária, mister a manutenção da r. sentença que determinou a liberação do aparelho.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e à remessa oficial.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

É como voto.

Por essa razão, na decisão de piso o mérito não foi enfrentado dado à concomitância.

Ao interpor o seu Recurso Voluntário, a Recorrente confirma a concomitância quando afirma “(...). **O ponto crucial para a solução do caso era saber se o equipamento retornado era ou não o mesmo que foi enviado para reparo. O laudo pericial afirmou ser o mesmo. A sentença e o acórdão confirmaram esse ponto.**”.

Sendo incontroversa a concomitância, indiscutível a prejudicialidade do (re) exame por este Colegiado da matéria atrelada ao lançamento com arrimo na Súmula CARF n.º 1, elaborada a partir da interpretação firmada nos acórdãos n.ºs Acórdão n.º 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão n.º 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão n.º 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão n.º 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão n.º 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão n.º 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão n.º 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão n.º 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão n.º 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão n.º 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão n.º 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão n.º 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão n.º 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão n.º 301-31875, de 15/06/2005, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em sua peça recursal, a Recorrente ainda discute a necessidade de prosseguimento do Processo Administrativo para a parte não abrangida pelo *writ of mandamus* sem, contudo, indicar qual matéria não estaria abarcado.

Logo, não há matéria de fato ou de direito a ser apreciada por este Colegiado.

Nessa senda, comungo do posicionamento externado pelo juízo *a quo* e mantenho *incólume* a Decisão Recorrida, que vai ao encontro da legislação vigente e do Parecer Cosit n.º 7/2014 que consolidou o tema, a saber:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº1.300, de 20 de novembro de 2012.e-processo nº10166.721006/2013-16

Por todo o exposto, voto pelo **não conhecimento** da peça recursal.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.